



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 11/06/2024

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Liza Cavalcante

para relatar.

Em 27/06/24

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

MENSAGEM N° 68, DE 29 DE MAIO DE 2024.

PROJETO DE LEI N° 40, DE 29 DE MAIO DE 2024.

"Altera a Lei nº. 8.185, de 17 de outubro de 2023, que institui o Programa Estadual de Subsídio Habitacional – Morar Bem Piauí no âmbito do Estado do Piauí."

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: Deputado ZIZA CARVALHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí propondo alteração de dispositivos da Lei nº. 8.185, de 17 de outubro de 2023, que institui o Programa Estadual de Subsídio Habitacional – Morar Bem Piauí no âmbito do Estado do Piauí

A alteração proposta no presente projeto de lei diz respeito ao art. 13, II, da Lei nº 8.185, de 17 de outubro de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 13 (...);

II - A renda máxima prevista para a Faixa B ficará limitada, em todo caso, ao teto do 'Programa Minha Casa, Minha Vida', nos casos de aquisição de unidade habitacional vinculada a este."

Esse é o relatório,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ziza Carvalho".

1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

2- VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A iniciativa da presente proposição ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 14, inc. II, alínea "i", da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Com efeito, a iniciativa das leis que disponham de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico são de competência legislativa comum da União, Estados e Municípios, conforme previsão expressa artigo 14, inc. II, alínea "i", da Constituição Estadual. sa no art. 75, § 2º, inc. II, alínea "b", da Constituição do Estado do Piauí, senão vejamos:

Sendo matéria afeta à alteração do Programa habitacional "Morar Bem Piauí", em andamento na Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH-PI, a competência legislativa é do Estado do Piauí, por meio de qualquer dos seus poderes a quem a Constituição confere competência legiferante.

De acordo com a justificativa da mensagem enviada pelo Poder Executivo, se faz necessário, *"que a Lei nº 8.185, de 17 de outubro de 2023 esteja em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Logo, é preciso observar os limites de renda instituídos no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida', projeto do Governo Federal que, assim, como o 'Morar Bem Piauí', visa ampliar a oferta de moradias à população de baixa renda."*

Na tramitação deste Projeto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Francisco Limma apresenta Emenda substitutiva ao projeto original, com as seguintes alterações, *litteris*:

"Art. 1º O art. 13, da Lei nº 8.185, de 24 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

I – Faixa A: renda bruta familiar mensal de até R\$ 4.400,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

(quatro mil e quatrocentos reais);

II – Faixa B: renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§1º Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, benefício de prestação continuada (BPC) e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

§2º Os valores de renda bruta familiar do PMBP poderão ser atualizados por meio de Decreto, observados os parâmetros fixados com base no art. 5º, §2º, da Lei Federal nº 14.620/2023 (Programa Minha Casa, Minha Vida)."

É entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projetos de iniciativa do Executivo, mesmo que privativas (art. 61, § 1º, 'a' e 'c' combinado com o art. 63, I, todos da CF/88).

Com relação às alterações vê-se, portanto, que a presente Mensagem trata de programa habitacional do Governo do Estado, tendo esta Casa Legislativa, por qualquer dos seus membros, a faculdade de melhorar, aperfeiçoar e, inclusive, modificar por completo projeto de iniciativa do Poder Executivo.

A emenda substitutiva apresentada pelo colega Deputado foi amplamente discutida e consensuada com os agentes governamentais e entidades responsáveis pela execução do programa habitacional "Morar Bem Piauí", no âmbito do Estado do Piauí e vem ao encontro dos critérios e diretrizes para melhor execução do programa habitacional em discussão.

Portanto, manifesto-me **pela aprovação** do projeto de lei ora analisado com a Emenda apresentada, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Este é o meu parecer.

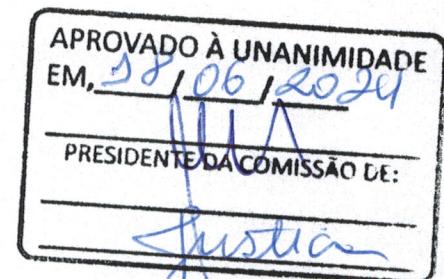
3- PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação dessa comissão. Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação (x)
- b) Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 17 de junho de 2024.

Dep. ZIZA CARVALHO
RELATOR



Willyane (assinatura)

Willyane (assinatura)

Willyane (assinatura)